

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Do Sr. ALAN RICK)

Susta os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Com fundamento no Art.49, inciso V, da Constituição Federal, este Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar as Resoluções que encontram-se publicadas no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Os arts. 2º e 3º da referida Resolução assim estabelecem:

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/da noticiante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes. (SIC)

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

No que se refere à Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, cumpre-nos destacar o disposto nos artigos a seguir transcritos:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflete adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social. Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito. O nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, sendo que a utilização de outro nome em estabelecimentos de ensino, inclusive com registros formais em documentos oficiais, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da nação, sendo que a Resolução atacada não é o meio hábil e a autoridade que exarou a norma não tem competência para tal, como demonstrado na presente.

Em outra vertente, cabe destaque especial ao art. 8º da Resolução:

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Ora, a norma excepcionalmente trazida ao mundo por autoridade incompetente também emancipa adolescentes, tornando-os civilmente capazes a declarar sua identidade de gênero, sem autorização ou mesmo conhecimento dos responsáveis legais, contrariando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Vê-se que o comportamento desta Secretaria fere a repartição dos poderes no momento em que desrespeita a mudança de legislação penal por ato administrativo. Persistindo o raciocínio, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se logo no seu art. 2º com a separação dos poderes e o modo de atuação entre eles quando declara que são “independentes e harmônicos entre si”.

A independência entre os poderes significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos não depende da vontade dos outros e seu exercício é dispensado de qualquer consulta ou autorização prévia desses. Significa também que, na organização dos respectivos serviços, a atuação de cada poder é livre, respeitadas as disposições legais e constitucionais. O agente público que, ao editar um ato administrativo, não previsto em lei, extrapola os limites de sua competência.

Pelo exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, ambas publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC